



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 107.

DECISÃO MONOCRÁTICA 3858

Apelação Cível Processo nº 1017339-09.2024.8.26.0003

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

AÇÃO REVISIONAL CONTRATO. Financiamento veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Pedido preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pedido que restou indeferido, com concessão de prazo para comprovação do recolhimento do preparo recursal. Parte autora que se limitou a requerer a dilação de prazo para o recolhimento, aduzindo que não logrou obter contato com a parte. Ausência de justificativa plausível e comprovada. Pressupostos não preenchidos. Prazo peremptório. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 234/236, cujo relatório se adota, nos autos da ação revisional de contrato bancário ajuizada por GENEZIO MARCOLINO DA SILVA contra BANCO GMAC S/A.

O d. Juiz sentenciante julgou a ação improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a parte autora (fls. 239/260) postulando, inicialmente, os benefícios da gratuidade. No mais, pugna pelo acolhimento dos pedidos aduzidos na inicial e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 264/284.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Este Relator indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte apelante, uma vez que não havia provas nos autos que o sustentasse. E, indeferido o referido pedido, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 289/290).

Não obstante a expressa advertência de que o não recolhimento em tal prazo acarretaria a deserção do apelo, o patrono da parte autora se limitou a requerer a dilação de prazo, sob o argumento de que não logrou estabelecer contato com ela (fls. 293).

Contudo, a dilação de prazo deve ser deferida apenas para casos excepcionais, mediante justificativa plausível e comprovada, o que não se antevê no caso dos autos.

Considere-se, ademais, que, até o presente momento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcorrido considerável prazo desde o pedido, não houve qualquer recolhimento pela parte.

Dessa forma, ausente pressuposto formal do recurso, qual seja, o recolhimento do preparo, não há como se conhecer da apelação, pois, conforme o artigo 1.007, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, ele é deserto.

Por fim, considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos pela parte autora ao procurador da parte ré, para 17% da soma dos pedidos formulados na inicial e não acolhidos nesta sentença, aplicando-se este percentual ao proveito econômico obtido com a defesa.

Isto posto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator